



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001862-81.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOSÉ EDSON DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao agravo em execução, nos termos do v. Acórdão.

Vencida a Relatora sorteada, Desª Gilda Alves Barbosa Diodatti, que declara.

Acórdão com o 2º Juiz, Des. Christiano Jorge, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE, vencedor, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, vencida, CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do Agravo em Execução Penal nº **0001862-81.2025.8.26.0502**

Agravante: **JOSÉ EDSON DA SILVA**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Meritíssima Juíza de Direito: Luciana Netto Rigoni

Comarca: Campinas

VOTO Nº **9214**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO A FIM DE AFERIR O PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PELO SENTENCIADO PARA PROGRESSÃO. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA.

1.Direito intertemporal. Decisão posterior à vigência da Lei nº 14.843/2024. Alteração do art. 112, §1º, da LEP, tornando-se obrigatória a realização de exame criminológico previamente à transferência do sentenciado a regime mais brando. Norma de natureza eminentemente processual, relativa à forma de execução da pena. Dispositivos legais que regulam a fase satisfativa do processo criminal que, assim como ocorre nos processos de índole cível, possuem caráter processual, e não material. Distinção clara entre a aplicação da pena e a sua execução. Inaplicabilidade do princípio da irretroatividade da lei penal mais grave.

2. Constitucionalidade do art. 112, §1º, da LEP, com a alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024. Ausência de violação aos princípios da individualização da pena, da igualdade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da proibição ao retrocesso. Nova normativa que, pelo contrário, contempla a individualização da pena, a igualdade material e a proporcionalidade, ao impor a averiguação técnica das condições subjetivas de cada um dos condenados antes de transferi-los a regimes mais benéficos. Isonomia material que recomenda o tratamento díspar dos presos, na exata medida de suas desigualdades.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Impositiva, pelo caso concreto e à luz da novel legislação, a manutenção da r. decisão, a fim de que, após a submissão do agravado ao exame criminológico, profira-se outra em sua substituição, analisando o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto contra decisão por meio da qual foi determinada a realização de exame criminológico a fim de aferir o preenchimento do requisito subjetivo pelo agravante para progressão (fls. 421/423 dos autos nº 0005977-71.2022.8.26.0496).

Insurge-se o agravante sustentando, em suma, ser a Lei nº 14.843/24 posterior aos fatos que ensejaram a atual execução, não podendo retroagir para prejudicá-lo. Requer o provimento do recurso para deferir a progressão de regime independentemente da realização do exame criminológico.

Oferecida contraminuta às fls. 56/57.

O d. Procurador de Justiça Manoel Roberto Livianu opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 69/71).

É o relatório.

Respeitado o entendimento da Eminentíssima Relatora, Excelentíssima Desembargadora Gilda Alves Barbosa Diodatti, divirjo da solução adotada e, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto pela

defesa.

Infere-se dos autos do processo ter sido o agravado condenado às penas privativas de liberdade de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, em razão da prática do crime previsto no artigo 157, § 3º, parte 2, do CP, com previsão de término da pena para 27.05.2040 (fls. 388/389 dos autos nº 0005977-71.2022.8.26.0496).

Em razão do cumprimento do requisito objetivo, a defesa pleiteou a progressão ao regime aberto, sobrevivendo aos autos manifestação na qual a MM. Juíza de origem determinou a realização de exame criminológico a fim de que o pedido de progressão possa ser analisado de forma mais criteriosa.

A despeito do entendimento exposto pelo recorrente em suas razões recursais, não se pode com ele concordar.

De início, não se ignora a compreensão, por parte da doutrina e da jurisprudência pátrias, de que o artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal seria norma jurídica de natureza híbrida (penal-processual) e, por ser mais gravosa, não poderia ter aplicação retroativa aos condenados por crimes cometidos antes da alteração legislativa, que entrou em vigor aos 11 de abril de 2024 (cf. artigo 4º da Lei nº 14.843/2024). Discorda-se, entretanto, de tal posicionamento.

É certo que as normas que versam sobre a fixação (em abstrato) e a aplicação (em concreto) das penas possuem natureza material, não somente por possuírem previsão jurídico-normativa no Decreto-lei nº 2.848/1940 (Código Penal), mas também porque não ditam ritos e procedimentos, isto é, aspectos da relação jurídico-processual. Elas abarcam, em sua essência, assuntos atinentes ao Direito Penal material.

Não é o caso da Lei nº 7.210/1984, mais especificamente do seu Título V, que disciplina o processo “Da Execução das Penas em Espécie” e cujas normas jamais podem ser confundidas com aquelas que tratam sobre a fixação e a aplicação das penas – estas, questões afetas à fase cognitiva (e não satisfativa) do processo.

O tema, a bem da verdade, é de clareza solar equatorial: não se vislumbra um único autor ou julgador que duvide ser a execução civil (*cumprimento de sentença* ou *execução de título extrajudicial*) matéria de Direito Processual Civil (direito processual, portanto). Aliás, o legislador, no que tange ao processo de índole civilista, nem mesmo permitiu qualquer outra interpretação, ao inserir as normas atinentes à execução na Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Idêntica conclusão deve ser tomada no que tange à Execução Penal, porque, a despeito da previsão normativa esparsa – em muito devida à notória falta de atualização das normas processuais penais – é evidente que a disciplina do procedimento necessário a se aferir a possibilidade ou não de um condenado progredir de regime diz respeito à fase satisfativa do processo criminal. É, portanto, matéria eminentemente processual.

Nesse compasso, não se exclui a possibilidade de aplicação imediata do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal quando da apreciação, pelo órgão julgador, de pedidos de progressão de regime, nos exatos termos do artigo 2º do Código de Processo Penal. Afinal, não se aplica o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa a questões processuais.

Pelo mesmo entendimento:

Agravo em Execução. Progressão de regime. Recurso

interposto pelo Ministério Público contra o deferimento de progressão ao semiaberto sem a prévia realização de exame criminológico. **Alteração do par. 1º do art. 112 da LEP (Lei 14.843/2024 de 11 de abril de 2024) que é anterior à decisão ora impugnada e que, inclusive por isso, deve ser reformada. Aplicação do "tempus regit actum" previsto no art. 2º do Código de Processo Penal.** Ausência de inconstitucionalidade da nova lei por suposta afronta ao princípio da individualização das penas. Metodologia para aferição de requisito que em nada afeta o mérito do benefício. Conquanto ainda prevaleça o critério judicial, já que o exame criminológico continua a não ter caráter vinculatório, a presunção, em casos como o em questão (longa pena ainda por cumprir por crimes graves, cometidos com violência ou grave ameaça, por sentenciado reincidente e/ou com conturbado histórico prisional), é de sua necessidade. Exame criminológico que passa a ser a regra, de sorte a inverter a lógica da Súmula 439 do STJ e da SV 26 do STF, ambas cunhadas antes da alteração legal em função de sua excepcionalidade. Súmula 439 que agora tende a ser lida de modo diverso, ou seja: Admite-se a dispensa do exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada (em vez de "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada"). Idem para a SV 26. Observa-se, contudo, que mesmo quando se determinar o exame, é recomendável que haja justificativa que não se resuma à invocação da lei, pois determinar sua realização em caso em que evidentemente dispensável, a par de onerar desnecessariamente o erário, afeta a natural expectativa do sentenciado de que a pena se ajuste com rapidez aos seus esforços e merecimento, agravando, ainda, o reconhecido "estado de coisas inconstitucional" (ADPF 347). Princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e eficiência (art. 8º do CPC) que, na aplicação da lei, não devem ser ignorados. Recurso provido com cassação da decisão que concedeu o benefício e determinação para que o agravado seja submetido ao exame criminológico. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003894-36.2024.8.26.0521; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024) (sem grifos no original).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. exame criminológico.

obrigatoriedade de realização com o advento da Lei nº 14.843/2024. dar provimento ao recurso. (...). Com o advento da Lei nº 14.843/24 a realização de exame criminológico que antes era facultativa e demandava justificativa no caso concreto passou a ser obrigatória. **Tal conclusão se extrai do artigo 112, § 1º da Lei de Execução Penal que atualmente tem a seguinte redação: “Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.** Ademais, em se tratando de norma processual vige o princípio *tempus regit actum*, ou seja, **aplica-se de imediato aos feitos em andamento.** (...). (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003790-74.2024.8.26.0996; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024). (g.n.).

Cumpra, doravante, apreciar a questão atinente à constitucionalidade da nova redação do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal.

A nova previsão legislativa concernente à obrigatoriedade de submissão dos sentenciados ao exame criminológico antes de serem progredidos de regime não padece de vício de inconstitucionalidade.

Em princípio, porque o fato de o Estado, supostamente, não possuir aparato técnico suficiente para o cumprimento da lei não macula os seus ditames, mas, ao contrário, impõe ao Poder Executivo que tome as providências pertinentes para que a lei seja cumprida. Aliás, essa é uma das facetas do princípio da separação dos poderes, no que tange ao sistema dos freios e contrapesos, imprescindível à subsistência do Estado de Direito brasileiro.

No aspecto jurídico, jamais a realização de estudo multidisciplinar sobre a pessoa do condenado, a sua absorção da terapêutica penal e a adequação do cumprimento da sanção privativa de liberdade em

regime diverso do fechado pode ser encarada como violação ao princípio da individualização das penas.

Muito pelo contrário, o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, que elenca a individualização das penas como direito fundamental, irradiando efeitos a toda a ordem jurídico-normativa pátria à luz dos ideais neoconstitucionalistas, impõe aos membros do Poder Judiciário que, na aplicação e no cumprimento da pena, providenciem, o tanto quanto possível, a distinção de tratamento conferido às pessoas que não se encontram em situações e circunstâncias similares. É, em última análise, a expressão e a incidência do princípio da isonomia - na acepção material - sobre o direito penal (na aplicação da sanção) e processual penal (na execução da sanção). E o exame criminológico é medida que visa a, justamente, possibilitar o tratamento desigual a pessoas que se encontram em situações de desigualdade, estas, por sua vez, mais bem verificadas por equipe de profissionais especializada para tanto.

Sobre o tema, são as lições de Miguel Marques e Silva¹:

“Claro está que, na aplicação do poder punitivo do Estado, devem ser respeitadas todas as garantias constitucionais, impondo-se tratamento isonômico dos condenados, levando-se em consideração, contudo, a existência de desigualdades.

(...)

O que é vedado pelo princípio da igualdade é o tratamento diferenciado entre condenados que estejam na mesma situação jurídica, não se excluindo, evidentemente, desigualdade de tratamento em face de situações jurídicas particulares e diferentes dos presos.”

Por isso, a submissão do sentenciado ao exame

¹ MARQUES e SILVA, Miguel. **Processo de Execução Penal do Preso à Luz dos Princípios Constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. P. 41-42.

criminológico é, justamente, o cumprimento do dever constitucional de individualização das penas, porque permite ao Magistrado da Execução Penal, com maior propriedade e embasado em parecer técnico elaborado por profissionais das mais distintas áreas do conhecimento, concluir pela aptidão ou não de cada um dos sentenciados a cumprir pena em regime mais brando.

Aliás, há muito a doutrina especializada adverte quanto à necessidade de maior investigação sobre a particular situação de cada sentenciado antes de transferi-lo a regime mais benéfico de cumprimento de pena.

A esse respeito, discorreu Julio Fabbrini Mirabete²:

“Não basta o bom comportamento do carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social (...)

É necessário, pois, que se conheça a capacidade provável do condenado de adaptar-se ao regime menos rigoroso, não bastando o seu bom comportamento. O comportamento mau ou sofrível, porém, indica normalmente uma inaptidão para o regime mais suave (...) A aferição do mérito, porém, se refere à conduta global do preso e dela faz parte um acréscimo na confiança depositada no mesmo e a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade. O condenado deve ser avaliado, aliás, em função do regime para o qual pretende progredir; terá que ser examinado tendo em vista as regalias de que irá gozar no regime progressivo seguinte.”

Acresça-se a isto não haver violação ao postulado da dignidade da pessoa humana, tampouco violação ao sistema progressivo de cumprimento da pena e ao princípio da proibição ao retrocesso (efeito *cliquet*), porque a alteração legislativa não passou a vedar a progressão de

² MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 1-7-1984. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004. P. 423-424.

regime, impondo tão-somente providência prévia e obrigatória à aferição do requisito subjetivo, este que antes mesmo da modificação da lei já era exigido para o deferimento ou não da medida.

Frise-se: nem mesmo se está criando pressuposto para que os detentos progridam de regime, na medida em que o exame criminológico já era possível de ser realizado como condição prévia à transferência do preso a um regime menos rigoroso. Ademais, não se trata de novo requisito, mas sim inovação da forma como o requisito (preexistente) deverá ser verificado.

Igualmente, a obrigatoriedade na realização de exame criminológico terminará por evitar a prolação de decisões prematuras de transferência de condenados a regimes mais benéficos, contemplando, assim, os direitos fundamentais à segurança pública e à segurança jurídica, bem como o postulado da proporcionalidade, na ótica da proibição da proteção insuficiente.

Em conclusão, a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal se encontra em plena coerência e conformidade com a ordem constitucional pátria.

Portanto, considerando as peculiaridades do caso, bem como a recente alteração legislativa, vislumbra-se a necessidade de o sentenciado submeter-se à avaliação criminológica para aferição de seu mérito para que, a partir de então, o Magistrado possa concluir, com maior segurança, sobre a possibilidade de progressão de regime.

Dessa forma, pelos fundamentos consignados, impõe-se a manutenção da respeitável decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima especificados.

Christiano Jorge
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 020820
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0001862-81.2025.8.26.0502
AGRAVANTE: JOSÉ EDSON DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: CAMPINAS — DEECRIM UR4
MM.^a JUÍZA: DRA. LUCIANA NETTO RIGONI (execução nº 0005977-71.2022.8.26.0496)

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO.

Pelo meu voto, com a devida vênia ao posicionamento da douta maioria, conhecia parcialmente do pedido defensivo e, nessa extensão, dava parcial provimento para declarar a nulidade da decisão recorrida.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **JOSÉ EDSON DA SILVA** contra a respeitável decisão judicial de fls. 49/51, que determinou a realização de exame criminológico para a análise de seu pedido de progressão de regime.

Busca, em síntese, a cassação da decisão que determinou a realização do exame criminológico e a imediata concessão da progressão, ao argumento de que cumpridos todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, pede que se proceda à análise da necessidade de sua submissão ao exame criminológico, exclusivamente, *“com base nos elementos relativos ao cumprimento da reprimenda, sem a incidência da Lei*

14.843/2024” (fls. 1/9).

O recurso foi regularmente contraminutado pelo Ministério Público (fls. 56/57), contando os autos ainda com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 60).

A douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo improvimento do agravo (fls. 69/71).

É o relatório.

O agravo deve ser conhecido parcialmente e, nessa extensão, comporta provimento parcial, com a devida vênia ao judicioso fundamento da culta maioria.

Inicialmente, registro que, no caso deste agravo, não se aplica a obrigatoriedade do exame criminológico trazida pela Lei nº 14.843/24, porquanto o condenado desconta pena por delito praticado ainda sob a égide da lei anterior (11/10/1999 – fls. 28/29). Assim, o exame criminológico, em espécie, é facultativo ao juiz, desde que lastreado em motivação idônea.

Isso porque, respeitado posicionamento ao revés, temos aqui questão de direito penal (material), na medida que o artigo 112 da LEP traz um regramento de como se dará o cumprimento da pena privativa de liberdade, estabelecendo um requisito antes não previsto, de exame criminológico favorável para a progressão de regime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a modificação trazida pela Lei nº 14.843/2024, a tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, por impor requisito mais rígido à concessão do benefício, traz potencial prejuízo aos sentenciados (limita, por exemplo, o acesso a trabalho externo), estando sujeita, portanto, ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição Federal. Deste modo, sua aplicação alcança delito que tenha sido cometido após sua entrada em vigor (a partir de 11.04.2024). Pode-se até mesmo cogitar da aplicação da Súmula 611 do STF ao caso: *“Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna”*.

Neste sentido, inclusive, decidiu recentemente o c. Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal. O recurso foi interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado: DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI POSTERIOR MAIS GRAVOSA. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu ao sentenciado Wesley Augusto

Machado Gravi a progressão ao regime aberto, sem a exigência de exame criminológico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se a exigência de exame criminológico introduzida pela Lei Federal nº 14.843/2024 pode ser aplicada retroativamente aos crimes cometidos antes de sua vigência; (ii) avaliar se a ausência de exame criminológico compromete a análise do requisito subjetivo para a progressão ao regime aberto. III. RAZÕES DE DECIDIR O princípio da irretroatividade da lei penal, previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, impede a aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, incluindo a exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei Federal nº 14.843/2024. A exigência de exame criminológico, nos termos da nova legislação, constitui novatio legis in pejus, sendo inaplicável aos casos anteriores à sua vigência, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência consolidada nas Súmulas 439 do STJ e 26 do STF admite a realização de exame criminológico apenas quando houver decisão concretamente motivada, com base em fatos ocorridos durante a execução da pena, o que não foi demonstrado no caso. O agravado demonstrou bom comportamento carcerário, sem faltas disciplinares, e não houve registros de envolvimento em

atividades ilícitas durante a execução da pena, não justificando a imposição do exame criminológico com base apenas na gravidade abstrata dos delitos cometidos. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo desprovido. Tese de julgamento: O princípio da irretroatividade da lei penal impede a aplicação retroativa da exigência de exame criminológico introduzida pela Lei Federal nº 14.843/2024. A gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir não são suficientes para justificar a exigência de exame criminológico sem fundamentação concreta baseada em fatos ocorridos durante a execução da pena. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 2º; LEP, art. 112, § 1º, com redação dada pela Lei Federal nº 14.843/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC nº 200.670/GO, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024, DJe 23.08.2024; STJ, AgRg no HC nº 769424/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no HC nº 824493/MG, rel. Min. Jesuíno Rissato, T6, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023. No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XL, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à

legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. Sobre o tema, a propósito: “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa Reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, tampouco para a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 2. Agravo regimental não provido” (ARE 1183314/CE - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/04/2019). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. Agravo regimental desprovido” (ARE 1165382/SP - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 04/03/2020).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – MATÉRIA PENAL – ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO” (ARE 1131709 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 30/10/2018). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)” (RE 1530878 – São Paulo, Decisão monocrática proferida pelo Min. Luíz Roberto Barroso, j. 18.12.2024, DJe 19.12.2024).

Idêntico o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A

retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” (RHC nº 200.670/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.08.2024, DJe 23.08.2024).

Destarte, entendo que, no caso deste agravo, é de ser considerada facultativa a realização do exame criminológico, mediante decisão fundamentada em elementos concretos da execução da pena.

Isso posto, pelo que consta dos autos, o agravante, primário, cumpre pena privativa de liberdade de 22 (vinte e dois anos), atualmente no regime semiaberto, com término de cumprimento de pena previsto para 27/05/2040 (fls. 28/29 e 31/34).

Como cediço, nos termos do artigo 112, *caput*, da Lei de Execução Penal, a progressão de regime está condicionada ao atendimento dos requisitos objetivo (cumprimento do lapso de pena no regime

anterior) e subjetivo (bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento).

Consoante se afere do cálculo de penas (fls. 28/29), o agravado cumpriu, em 18/02/2025, o lapso temporal de sua pena corporal necessário à progressão ao regime aberto, preenchendo, portanto, o **requisito objetivo**.

Entretanto, a despeito do atestado de bom comportamento carcerário (fl. 30), entendeu o r. Juízo pela necessidade de realização de exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo, em resumo, com fundamento na gravidade do crime em abstrato e no tempo de pena por cumprir (fls. 49/51). Todavia, tais circunstâncias, por si sós, não constituem fundamento idôneo a tornar imperiosa a realização da prova técnica, pois não se relacionam a elementos concretos da execução da pena.

Dessa forma, com a devida vênia da posição do MM. Juízo *a quo*, os fundamentos utilizados para apontar a necessidade do exame criminológico, de forma isolada, são inidôneos, sendo imperiosa, pois, a declaração de nulidade da decisão recorrida (CF, art. 93, IX), devendo outra decisão ser proferida, afastando-se tal fundamento de forma isolada.

E como a decisão impugnada, com vistas à aferição dos requisitos legais necessários ao aludido benefício, limitou-se a determinar a realização do exame criminológico pelo sentenciado, **sem apreciar o**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pleito defensivo de progressão de regime, não poderia este Egrégio Tribunal de Justiça conceder tal pretensão, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes colacionados a seguir:⁷

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...) PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) A matéria referente à progressão de regime não foi examinada pelo Tribunal de 2º Grau, não podendo esta Corte Superior apreciá-la, diretamente, sob pena de indevida supressão de instância.” (STJ, Sexta Turma, AgRg no HC 426.076/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 04/09/2018, DJe de 12/09/2018);⁸

“AGRAVO DE EXECUÇÃO Pedido de progressão ao regime semiaberto Submissão do sentenciado a exame criminológico Falta de fundamentação. Afastamento da avaliação. Recurso defensivo. Pleito de apreciação da benesse pretendida, independentemente da realização de exame criminológico, asseverando ter sido determinada por decisão ausente de fundamentação idônea, baseada somente na gravidade abstrata do delito praticado e na longa pena a cumprir, a despeito de o sentenciado ter preenchido os requisitos legais. NÃO CABIMENTO. Caso em que a decisão se encontra devidamente fundamentada. A determinação da realização do exame criminológico é faculdade do Juízo, sendo demonstrada, suficientemente, a necessidade de submissão do agravante a exame criminológico, em consonância com disposto artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, Súmula Vinculante nº 26 do STF e Súmula nº 439 do STJ. De outro lado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexiste decisão de mérito proferida quanto ao benefício pelo Juízo monocrático, o que impede sua apreciação diretamente em Segundo Grau, a implicar indevida supressão de instância. Agravo improvido.” (TJSP - Agravo de Execução Penal nº 0006981-98.2022.8.26.0026, 12ª Câmara de Direito Criminal, relator Desembargador Paulo Rossi, j. 20.01.2023, v.u.).

Nessa esteira, não conheço do pedido de imediata concessão da progressão de regime.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHECIA PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DAVA-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para declarar a nulidade da r. decisão recorrida, afastando os fundamentos ali utilizados como justificativa à realização do exame criminológico, devendo o d. Juízo *a quo* proferir nova decisão, fundamentando a eventual realização da prova técnica em elementos concretos referentes à execução penal ou, se ausentes, apreciando o pleito de concessão da benesse.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora sorteada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu
as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	CHRISTIANO JORGE SANTOS	2AAAF064
12	22	Declarações de Votos	GILDA CERQUEIRA ALVES BARBOSA AMARAL DIODATTI	2AB136B1

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo
0001862-81.2025.8.26.0502 e o código de confirmação da tabela acima.